

EBA/GL/2015/09

---

11.09.2015

---

# Orientações

---

relativas aos compromissos de pagamento no âmbito da Diretiva  
2014/49/UE relativa aos sistemas de garantia de depósitos

# Orientações da EBA relativas aos compromissos de pagamento no âmbito da Diretiva 2014/49/UE relativa aos sistemas de garantia de depósitos

---

## Natureza das presentes Orientações

O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia – “EBA”), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão («Regulamento EBA»). Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.

As Orientações expressam o ponto de vista da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. A EBA espera, por conseguinte, que todas as autoridades designadas e os sistemas de garantia de depósitos (SGD) aos quais as presentes Orientações se aplicam deem cumprimento às mesmas. As autoridades designadas e os SGD a quem se aplicam as presentes orientações devem cumpri-las incorporando-as nas suas práticas conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu regime jurídico ou os seus processos).

## Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.o, n.o 3, do Regulamento (UE) n.o 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 11/11/2015. Na ausência de qualquer notificação dentro do referido prazo, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações deverão ser efetuadas através do envio do modelo constante da Secção 5 das presentes Orientações para o endereço [compliance@eba.europa.eu](mailto:compliance@eba.europa.eu) com a referência «EBA/GL/2015/09». As notificações deverão ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes.

As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

## Título I - Objeto, âmbito de aplicação e definições

1. O artigo 10.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, mandata a EBA para emitir orientações sobre os compromissos de pagamento. Para o efeito, as presentes orientações estabelecem cláusulas que devem ser incluídos nas disposições de natureza legal ou contratual ao abrigo das quais uma instituição de crédito assume compromissos de pagamento para com um SGD, bem como os critérios de elegibilidade e gestão da garantia.
2. As presentes orientações destinam-se a:
  - a) SGD e autoridades designadas, na aceção dos pontos 1) e 18), respetivamente, do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2014/49/UE;
  - b) autoridades de resolução, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea iv), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas (Regulamento EBA); e
  - c) autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) 1093/2010, no que respeita ao tratamento prudencial de compromissos de pagamento.

As presentes orientações são aplicáveis no âmbito do regime jurídico nacional que confere aos SGD ou às autoridades designadas o poder de aceitar compromissos de pagamento para efeitos de inclusão nos recursos financeiros disponíveis a ter em conta para atingir o nível-alvo.

3. Se o funcionamento do SGD for administrado por uma entidade privada, as autoridades designadas devem verificar se, nos termos da legislação que rege tais acordos, o SGD beneficia da proteção concedida pela Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira.
4. As autoridades de resolução devem informar as autoridades designadas de que, no exercício dos poderes previstos nos artigos 69.º, 70.º e 71.º da Diretiva 2014/59/UE, que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento, terão em devida consideração a necessidade de garantir uma proteção eficaz do SGD.
5. Para efeitos das presentes orientações, aplicam-se as seguintes definições:
  - i. «compromissos de pagamento», os compromissos de pagamento na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea 13), da Diretiva 2014/49/UE;

- ii. «ativos de baixo risco», os ativos de baixo risco na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea 14), da Diretiva 2014/49/UE. No âmbito das presentes orientações, os ativos de baixo risco para fins de garantia podem consistir em instrumentos financeiros ou em numerário;
- iii. «acordo de compromisso de pagamento», o acordo a celebrar entre o SGD e a instituição de crédito, que estabelece os termos e condições para a inclusão de compromissos de pagamento de uma instituição de crédito nos recursos financeiros disponíveis de um SGD, e em particular i) a indicação, pelo SGD, do montante do compromisso de pagamento e ii) a obrigação irrevogável e garantida da instituição de crédito perante o SGD de pagar o montante do compromisso de pagamento, a pedido do SGD, no prazo fixado no acordo;
- iv. «montante do compromisso de pagamento», a percentagem e o valor monetário da contribuição para o SGD que, conforme exigido por este, a instituição de crédito está obrigada a entregar por força do compromisso de pagamento e nos termos e condições previstos no acordo de compromisso de pagamento;
- v. «acordo de garantia financeira com constituição de penhor», em conformidade com a definição estabelecida no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2002/47/CE, um acordo, regido pela legislação que transpõe aquela diretiva, nos termos do qual a instituição de crédito garante as obrigações assumidas no acordo de compromisso de pagamento através da prestação ao SGD de uma garantia a título de penhor constituída por ativos de baixo risco, conservando a instituição de crédito a plena propriedade dos ativos de baixo risco dados como garantia quando é estabelecido o direito de penhor;
- vi. «acordo de garantia financeira com transferência de titularidade», em conformidade com a definição estabelecida no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2002/47/CE (Diretiva relativa aos acordos de garantia financeira), um acordo regido pela legislação que transpõe aquela diretiva, nos termos do qual a instituição de crédito garante as obrigações assumidas no acordo de compromisso de pagamento através da transferência da plena propriedade dos ativos de baixo risco para o SGD;
- vii. «acordo de garantia financeira», um acordo de garantia financeira com transferência de titularidade ou um acordo de garantia financeira com constituição de penhor;
- viii. «facto que desencadeia a execução», um facto que implica a aceleração da obrigação de pagar o montante do compromisso de pagamento, tornando-se esta imediatamente exigível. Nos termos dos acordos de garantia financeira e em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea l), da Diretiva 2002/47/CE ou por operação da lei, a ocorrência de um facto que desencadeia a execução confere

ao SGD o direito de realizar a garantia de ativos de baixo risco prestada pela instituição de crédito, por meio de alienação ou de apropriação sem necessidade de prévia autorização ou notificação judicial;

- ix. «processo de liquidação», o processo de liquidação na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2001/24/CE relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito;
- x. «medidas de saneamento», as medidas de saneamento na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2001/24/CE relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito;
- xi. «medidas de intervenção precoce», as medidas adotadas pelas autoridades competentes em conformidade com os artigos 27.º a 30.º da Diretiva 2014/59/UE, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento;
- xii. «medidas de gestão de crises», as medidas de gestão de crises na aceção do artigo 2.º, n.º102, da Diretiva 2014/59/UE, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento.

## Título II - Orientações relativas aos compromissos de pagamento

### Parte 1 – Considerações gerais

- 6. A Diretiva 2014/49/UE visa «harmonizar os métodos de financiamento dos SGD»<sup>1</sup>, através de uma combinação de contribuições *ex ante* e *ex post*.
- 7. Nos termos do artigo 10.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE, os meios financeiros disponíveis a ter em conta para atingir o nível-alvo do SGD podem incluir compromissos de pagamento, desde que a percentagem total de compromissos de pagamento não exceda 30 % do montante total dos recursos financeiros disponíveis obtidos nos termos daquele artigo.
- 8. Esta disposição impõe aos Estados-Membros a obrigação de conceder às autoridades designadas ou ao SGD poderes para aceitar compromissos de pagamento até 30 % dos recursos financeiros disponíveis. No entanto, o disposto no artigo 10.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE, não deve ser interpretado como um direito das instituições de crédito, oponível ao SGD, de pagar as suas contribuições sob a forma de compromissos de pagamento. O SGD deve aplicar este mecanismo com base em critérios não discriminatórios. Em particular, o SGD não deve aceitar mais de 30 % das contribuições *ex ante* de um determinado membro sob a forma de compromissos de pagamento.

---

<sup>1</sup> Considerando 27 da Diretiva 2014/49/UE.

9. As autoridades designadas devem verificar se os acordos de compromisso de pagamento e os acordos de garantia financeira celebrados entre o SGD e a instituição de crédito são coerentes com as presentes orientações.

## Parte 2 – O acordo de compromisso de pagamento

10. A admissibilidade dos compromissos de pagamento deve estar condicionada à celebração de acordos de compromisso de pagamento individuais, por escrito, entre o SGD e as instituições participantes no sistema. Deve ser celebrado um novo acordo de compromisso de pagamento por cada nova contribuição *ex ante*. Em alternativa, pode ser celebrado um acordo principal que deve ser alterado ou complementado cada vez que for assumido um novo compromisso de pagamento relativo a uma nova contribuição *ex ante*.
11. O acordo de compromisso de pagamento deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos:
  - a) O montante do compromisso de pagamento;
  - b) A obrigação irrevogável da instituição de crédito de efetuar o pagamento em numerário do montante do compromisso de pagamento, quando interpelado, em qualquer altura, pelo SGD para o efeito, nos dois dias úteis a partir da receção da notificação efetuada nos termos da alínea c) abaixo. O SGD deve requerer o cumprimento de parte ou da totalidade dos compromissos de pagamento irrevogáveis, pelo menos quando, devido à utilização de recursos financeiros disponíveis, a percentagem de compromissos de pagamento irrevogáveis exceder o limite máximo fixado pelo SGD em conformidade com a Diretiva 2014/49/UE e com o ponto 8 das presentes orientações. O prazo para o cumprimento da obrigação deve ser reduzido a um dia útil caso sejam aplicadas medidas de intervenção precoce ou medidas de gestão de crises à instituição de crédito pela autoridade competente ou pela autoridade de resolução. O acordo deve impedir qualquer redução do montante do compromisso de pagamento ou qualquer forma de cessação do acordo de compromisso de pagamento sem o consentimento do SGD;
  - c) A notificação da instituição de crédito pelo SGD, através de qualquer meio de comunicação eficaz que assegure o aviso de receção, sempre que o SGD requeira o pagamento em numerário do montante do compromisso de pagamento;
  - d) A obrigação da instituição de crédito de informar de imediato o SGD de qualquer facto que afete a capacidade da instituição para cumprir as suas obrigações, ou a capacidade do SGD para exercer os seus direitos, no âmbito do acordo de compromisso de pagamento ou do acordo de garantia financeira, incluindo reduções da notação por agências externas de notação de crédito e quaisquer

alterações significativas de natureza prudencial ou na sua atividade, ou qualquer deterioração do valor dos ativos de baixo risco dados como garantia;

- e) A celebração de um acordo de garantia financeira com constituição de penhor ou de um acordo de garantia financeira com transferência de titularidade entre o SGD e a instituição de crédito que garanta o cumprimento das obrigações assumidas pela instituição de crédito no âmbito do acordo de compromisso de pagamento, através da prestação pela instituição de crédito ao SGD de uma garantia que consista em ativos de baixo risco, livres de direitos de terceiros e à disposição do SGD.
12. As presentes orientações não prejudicam a possibilidade de, em conformidade com a legislação nacional, o seu conteúdo ser parcial ou totalmente aplicado através de disposições legais, incluindo disposições relativas ao acordo de compromisso de pagamento e ao acordo de garantia financeira, desde que as disposições legais garantam resultados pelo menos equivalentes às disposições contratuais estabelecidas entre um SGD e os seus membros no que respeita, nomeadamente: ao cumprimento da obrigação da instituição de crédito de pagar o compromisso de pagamento; à entrega ao SGD pela instituição de crédito dos ativos de baixo risco dados como garantia do compromisso de pagamento, de modo a ficarem à disposição do SGD; à realização imediata dos ativos de baixo risco pelo SGD após a ocorrência de um facto que desencadeie a execução; e à coerência com os requisitos, incluindo relativos a prazos, previstos na Diretiva 2014/49/UE e em qualquer outra disposição regulamentar da UE aplicável.

### Parte 3 – O acordo de garantia financeira

13. A fim de salvaguardar a posição creditícia do SGD, os acordos de garantia financeira devem incluir explicitamente as seguintes cláusulas:
- a) A instituição de crédito compromete-se a substituir os ativos de baixo risco dados como garantia quando estes se vencerem, quando já não cumprirem os requisitos fixados nas Partes 6 e 7 das presentes orientações ou noutros casos específicos acordados com o SGD, de modo a que o compromisso de pagamento esteja garantido de forma permanente e adequada.
  - b) No caso de um acordo de garantia financeira com constituição de penhor, a instituição de crédito não pode dispor da garantia (por exemplo, alienar ou onerar).
  - c) A instituição de crédito está obrigada a reforçar os ativos de baixo risco dados como garantia mediante pedido do SGD, caso o valor do ativo dado como garantia, após a aplicação da margem de avaliação («*haircut*») prevista na Parte 7 das presentes orientações, ou tendo em conta a taxa de câmbio aplicável a uma garantia em numerário, desça abaixo do montante do compromisso de pagamento.

- d) A previsão da ocorrência, pelo menos, dos seguintes factos que desencadeiam a execução:
- (i) incumprimento da instituição de crédito da obrigação de pagar o montante do compromisso de pagamento no prazo previsto no acordo de compromisso de pagamento, quando interpelada para tal pelo SGD;
  - (ii) incumprimento da instituição de crédito da obrigação de substituir os ativos de baixo risco disponibilizados ao SGD quando estes se vencerem, quando já não cumprirem os requisitos fixados nas Partes 6 ou 7 das presentes orientações ou noutros casos específicos acordados com o SGD;
  - (iii) incumprimento da instituição de crédito da obrigação de reforçar a garantia quando solicitada para tal pelo SGD, nos casos em que essa garantia deixar de cumprir o nível de cobertura resultante da aplicação da margem de avaliação («haircut») nos termos da Parte 7 das presentes orientações;
  - (iv) revogação da autorização da instituição de crédito;
  - (v) se a instituição de crédito for objeto de medidas de saneamento que não sejam medidas de intervenção precoce ou de gestão de crises ou for objeto de um processo de liquidação.

Se uma instituição deixar de ser membro do SGD sem que ocorra qualquer um dos factos acima mencionados que desencadeiam a execução, o SGD deve adotar o procedimento mais adequado à preservação da disponibilidade dos fundos autorizados.

Para o efeito, o SGD pode:

- (1) executar o compromisso;
- (2) aceitar que a instituição que já não é membro do SGD permaneça vinculada ao compromisso e executá-lo, o mais tardar, quando for atingido o vencimento do compromisso, conforme estabelecido no acordo de compromisso de pagamento, a menos que tal acordo seja renovado; ou
- (3) aceitar que o compromisso seja transferido para outra entidade no contexto de uma fusão ou aquisição.

Se uma instituição de crédito deixar de ser membro de um SGD e aderir a outro SGD, o SGD original deve assegurar que os recursos financeiros correspondentes aos 12 meses anteriores à sua saída são transferidos para o outro SGD, quer por execução do compromisso e transferência das receitas para o SGD destinatário,

quer por transferência do acordo de compromisso de pagamento ao SGD destinatário, mediante acordo com este último e a instituição de crédito.

Se a mudança de participação para outro SGD for o resultado da aplicação de uma medida de resolução, o SGD deve consultar a autoridade de resolução antes da sua decisão relativa aos compromissos de pagamento, tendo em conta os objetivos de resolução, nomeadamente a proteção dos depositantes<sup>2</sup>.

- e) Na ocorrência de um facto que desencadeia a execução, o SGD realiza ou apropria-se dos ativos de baixo risco dados como garantia, em conformidade com os termos do acordo de garantia financeira.
- f) O SGD está obrigado devolver a garantia constituída por ativos de baixo risco após o pagamento em numerário do montante do compromisso de pagamento pela instituição de crédito.
- g) Deve ser estipulado qual a parte que tem direito aos rendimentos (juros, dividendos, etc.) dos ativos de baixo risco dados como garantia (o SGD ou a instituição participante).

## Parte 4 – Prestação da garantia ao SGD

- 14. No âmbito do acordo de garantia financeira, o SGD deve assegurar que a instituição de crédito entrega os ativos de baixo risco ao SGD em conformidade com uma das modalidades previstas na Diretiva 2002/47/CE, de modo a que os ativos de baixo risco fiquem na posse ou sob o controlo do SGD.
- 15. A instituição de crédito deve prestar a garantia ao SGD da seguinte forma:
  - a. No caso de um acordo de garantia financeira com constituição de penhor, os ativos de baixo risco dados como garantia devem ser creditados numa conta de valores mobiliários ou numa conta de numerário i) mantida com depositários ou intermediários identificados pela autoridade designada ou pelo SGD e que possam prestar informações completas, exatas e atualizadas relativas à instituição de crédito e aos ativos de baixo risco; e ii) que permita o registo dos ativos de baixo risco dados como garantia por instituições de crédito em conformidade com o acordo de garantia financeira com constituição de penhor.

Neste caso, os SGD ou as autoridades designadas devem eleger apenas depositários ou intermediários que assegurem a total separação e proteção dos ativos de baixo risco e permitam o seu acesso imediato pelos SGD, mediante pedido, a fim de evitar perdas para a instituição de crédito ou para o SGD decorrentes do incumprimento ou insolvência do depositário. Devem ainda certificar-se de que os depositários não têm permissão para alienar os ativos de baixo risco dados como garantia e de que renunciaram contratualmente a

---

<sup>2</sup> Artigo 31.º da Diretiva 2014/59/UE, JO L 173/190 de 12.6.2014.

qualquer direito de retenção ou de penhor que pudessem ter sobre os ativos de baixo risco.

- b. No caso de um acordo de garantia financeira com transferência de titularidade, deverá existir uma transferência para uma conta de valores mobiliários ou de numerário detida pelo SGD, que permita o registo dos ativos de baixo risco dados como garantia pela instituição de crédito, em conformidade com o acordo de garantia financeira com transferência de titularidade. A autoridade designada ou o SGD devem certificar-se de que os depositários não têm permissão para alienar os ativos de baixo risco dados como garantia e de que renunciaram contratualmente a qualquer direito de retenção ou de penhor que pudessem ter sobre os ativos de baixo risco.

Se um SGD receber depósitos em numerário dos seus membros, a garantia em numerário pode ser depositada diretamente no SGD pela instituição de crédito.

## Parte 5 – Critérios para verificar que a garantia está livre de direitos de terceiros

16. O artigo 2.º, n.º 1, ponto 13), da Diretiva 2014/49/eu, estabelece que a garantia deve estar livre de direitos de terceiros. Assim, os SGD e as autoridades designadas não devem aceitar ativos de baixo risco já onerados ou que já constituam garantias por meio de penhor ou outros acordos de garantia.
17. No âmbito de um acordo de garantia financeira, não devem ser aceites ativos onerados com outros direitos de crédito. Não deverão ser aceites ativos sobre os quais terceiros possam reivindicar os seus direitos ou quaisquer direitos conexos.
18. Para o efeito, o acordo de garantia financeira deve prever que as instituições de crédito se responsabilizam e asseguram que nenhum ativo de baixo risco dado como garantia é simultaneamente onerado ou utilizado como garantia a favor de terceiros ou para garantir outra obrigação já existente para com o SGD e se responsabilizam por que nenhum ativo utilizado no âmbito de um acordo de garantia financeira com constituição de penhor será dado como garantia a terceiros.

## Parte 6 – Critérios de elegibilidade e gestão de garantias

19. Nos termos da Diretiva 2014/49/UE, os SGD apenas devem aceitar ativos de baixo risco como garantia do montante do compromisso de pagamento. Os SGD e as autoridades designadas devem determinar critérios adequados para aferir da elegibilidade da garantia, tendo em conta os riscos de crédito e de mercado dos emitentes dos ativos de baixo risco e a liquidez desses ativos, como forma de evitar ativos ilíquidos. Devem ainda ter em conta os riscos cambiais e de concentração. Em princípio, os critérios de elegibilidade das garantias prestadas ao Banco Central Europeu (BCE) ou aos bancos centrais nacionais da União Europeia devem ser considerados conformes com os requisitos estabelecidos nesta Parte 6 das orientações.

20. Os SGD ou as autoridades designadas devem igualmente prever limites de exposição que assegurem que, para cada instituição de crédito, existe uma elevada diversificação de ativos no que respeita, no mínimo, ao emitente e à data de vencimento. No que respeita às pequenas instituições que não têm capacidade para entregar ativos de baixo risco conformes com os requisitos relativos à diversificação e aos limites de exposição, o nível de diversificação dos ativos de baixo risco dados como garantia pode ser inferior, desde que seja cumprido um nível global de diversificação de ativos de baixo risco na carteira de garantias dos SGD elevado.
21. Os SGD devem limitar a sua exposição a dívida, quer pública quer privada, cujo valor esteja fortemente correlacionado com acontecimentos em que o SGD teria de reembolsar os depositantes ou contribuir para a resolução e, por conseguinte, poderia necessitar de requerer o pagamento do compromisso de pagamento. No entanto, a moeda de denominação da dívida não deve ser tida em conta para este efeito, uma vez que colocaria restrições excessivas à capacidade para prestar garantias. Além disso, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, no caso das pequenas instituições que não têm capacidade para dar ativos como garantias conformes com este requisito, o nível de correlação pode ser superior, desde que o nível de correlação global na carteira dos SGD permaneça baixo.
22. Além disso, os SGD e as autoridades designadas devem lidar de forma adequada com as diferenças, caso existam, entre a moeda de denominação da garantia e a moeda de denominação dos depósitos cobertos dos SGD.
23. A gestão das garantias pode ser efetuada pelo próprio SGD ou por uma entidade terceira no âmbito de um serviço tripartido de gestão de garantias, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos nas presentes orientações.

## Parte 7 – Margem de avaliação («*haircut*»)

24. Os SGD ou as autoridades designadas devem aplicar sempre uma margem de avaliação («*haircut*») ao valor dos ativos de baixo risco dados como garantia, a menos que a garantia seja prestada em numerário na mesma moeda do compromisso de pagamento. Tal implica que o valor do ativo subjacente seja calculado ao valor de mercado do ativo deduzido de uma determinada percentagem [margem de avaliação («*haircut*»)].
25. Os SGD e as autoridades designadas devem assegurar que a margem de avaliação («*haircut*») reflete o risco de crédito, de mercado e de liquidez decorrente do valor da posição em risco de cada ativo. Para o efeito, devem ser determinadas diferentes margens de avaliação («*haircuts*»), tendo em conta o tipo de emitente e a respetiva qualidade de crédito, bem como ao data de vencimento dos ativos e a moeda de denominação.
26. A aplicação de margens de avaliação («*haircuts*») deve igualmente basear-se numa quantificação das perdas esperadas e do tempo de espera estimado até à alienação dos ativos.

27. Embora sejam possíveis diversos sistemas e metodologias de margens de avaliação («haircuts»), as tabelas de margens de avaliação («haircuts») aplicáveis aos ativos considerados elegíveis como garantia pelo BCE ou pelos bancos centrais nacionais da União Europeia oferecem uma solução sólida.
28. Os SGD ou as autoridades designadas devem assegurar que o valor dos ativos de baixo risco deve ser avaliado regularmente a preços de mercado, se possível diariamente.
29. Além disso, o valor de mercado ajustado pela margem de avaliação («haircut») dos ativos de baixo risco dados como garantia deve ser mantido ao longo do tempo. Tal implica que, se o valor dos ativos subjacentes avaliado regularmente a preços de mercado descer abaixo de um determinado limiar e deixar de cumprir o nível de cobertura resultante da aplicação da margem de avaliação («haircut»), deverá ser exigido à instituição de crédito que proceda a uma entrega adicional de ativos de baixo risco adicionais ou substitua por numerário a parte pertinente do compromisso de pagamento.
30. Em qualquer dos casos, os SGD ou as autoridades designadas não estão impedidos de impor às instituições participantes obrigações adicionais de reporte e de notificação.

## Parte 8 – Tratamento prudencial

31. O tratamento prudencial dos compromissos de pagamento deve ter como objetivo garantir a igualdade de condições de concorrência e atenuar o efeito pró-cíclico desses compromissos em função do seu tratamento contabilístico.
32. Sempre que o tratamento contabilístico tiver como resultado que o compromisso de pagamento seja totalmente refletido no balanço (como passivo) ou que o acordo de garantia seja totalmente refletido na conta de resultados, não deverá ser necessário aplicar um tratamento prudencial ad-hoc para atenuar os efeitos pró-cíclicos.
33. Sempre que, pelo contrário, o tratamento contabilístico tiver como resultado que o compromisso de pagamento e o acordo de garantia sejam refletidos no balanço em contas extrapatrimoniais, as autoridades competentes, no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP), devem avaliar os riscos a que estariam expostos os fundos próprios e a liquidez de uma instituição de crédito caso o SGD solicitasse a esta instituição o pagamento do seu compromisso em numerário, exercendo os poderes adequados para garantir que o efeito pró-cíclico é atenuado por requisitos adicionais de fundos próprios/liquidez.

## Título III - Disposições finais e aplicação

### Data de aplicação

34. Os SGD e as autoridades designadas devem aplicar as presentes orientações, incorporando-as nas suas práticas até 31 de dezembro de 2015. Assim, os SGD e as autoridades designadas devem assegurar a aplicação eficaz das presentes orientações. O mesmo prazo é aplicável às autoridades de resolução e às autoridades competentes enquanto destinatários das presentes orientações.